

CONDIÇÕES GERAIS DA APÓLICE DE SEGURO HABITACIONAL COMPREENSIVO PARA GRUPOS DE CONSÓRCIO DESTINADO A AQUISIÇÃO DE BENS IMÓVEIS – COBERTURA COMPREENSIVA – RISCOS DE NATUREZA CORPORAL E MATERIAL

Processo SUSEP: 15.414.003050/2004-96

Nº 106800000012

PRODUTO: 6814

SEGURADORA: CAIXA SEGUROS

APÓLICE HABITACIONAL – Válido para contratos adquiridos no período de 01/07/2004 a 17/02/2010

CLÁUSULA 9ª – RISCOS EXCLUÍDOS DE NATUREZA CORPORAL

9.1 Morte do segurado resultante, direta ou indiretamente, de acidente ocorrido ou doença contraída antes da contratação do seguro, de conhecimento prévio do segurado e não declarada na proposta de contratação ou, no caso de contratação coletiva, na proposta de adesão, que venham a causar-lhe o óbito nos 12 (doze) primeiros meses de vigência da apólice, exceto quando o segurado houver migrado da apólice de seguro de vida prestamista, destinada às operações de consórcio contratadas até 30 de junho de 2004, na qual tenha estado segurado durante, no mínimo, 12 (doze) meses consecutivos.

9.2 Invalidez do segurado, ainda que total e permanente, resultante, direta ou indiretamente, de acidente ocorrido ou doença comprovadamente existente antes da contratação do seguro, de conhecimento prévio do segurado e não declarada na proposta de contratação ou, no caso de contratação coletiva, na proposta de adesão, mantendo-se a taxa de prêmio em virtude do agravamento do risco de morte.

9.3 Invalidez temporária do segurado, despesas médicas e hospitalares em geral.

9.4 Morte ou invalidez do segurado, quando, na data da sua ocorrência, o segurado tiver mais de 80 (oitenta) anos, cabendo ao Estipulante arcar com o ônus da indenização em consequência da não observância do limite etário a que alude à cláusula 7ª item 7.1 e à seguradora restituir os prêmios recolhidos pelo estipulante após o mês de aniversário de 80 anos do segurado.

9.5 Qualquer outro risco não mencionado na cláusula 6ª - Riscos cobertos de Natureza Corporal.

CLÁUSULA 10ª - RISCOS EXCLUÍDOS DE NATUREZA MATERIAL

10.1 Prejuízos decorrentes de ordem de autoridade pública, salvo para evitar agravamento ou propagação de danos cobertos por este seguro e quando os danos no imóvel decorrerem da execução de obras públicas.

10.2 Prejuízos decorrentes de atos de inimigos estrangeiros, operações de guerra anteriores ou posteriores à sua declaração, guerra civil, guerrilha, revolução, rebelião, tumultos, ou de ato emanado de administração de qualquer zona ou área sob lei marcial ou em estado de sítio.

10.2.1 No caso de reclamação por prejuízos que se verifiquem durante quaisquer das ocorrências mencionadas no item 10.2, assiste à sociedade seguradora o direito de exigir do segurado a prova de que os prejuízos ou danos resultaram de causas independentes e não foram, direta ou indiretamente, produzidos pelas referidas ocorrências ou suas consequências.

10.3 Prejuízos decorrentes de atos terroristas.

10.3.1 No caso de reclamação por prejuízos que se verifiquem em virtude das ocorrências mencionadas no item 10.3, cabe à seguradora comprovar, com documentação hábil, acompanhada de laudo circunstanciado que a caracterize, a natureza do atentado, independentemente de seu propósito, e desde que o ato tenha sido devidamente reconhecido como atentatório à ordem pública pela autoridade pública competente.

10.4 Prejuízos decorrentes de qualquer perda ou distribuição, danos consequentes, despesas emergentes ou responsabilidade legal de qualquer natureza, direta ou indiretamente causados por resultantes de, ou para os quais tenham contribuído radiações ionizantes ou contaminação proveniente de radioatividade de qualquer combustível ou resíduo nuclear, resultante de combustão desse tipo de material. Para fins, desta exclusão, “combustão” abrangerá qualquer processo auto-sustentado de fissão nuclear.

10.5 Prejuízos causados por extravio, roubo ou furto, ainda que, direta ou indiretamente, tenham concorrido para tais perdas quaisquer dos eventos abrangidos pela cláusula 8ª – Riscos Cobertos de Natureza Material.

10.6 Prejuízos decorrentes de vícios de construção, entendendo-se como tais, defeitos resultantes de infração às boas normas de projeto e/ ou construção do imóvel.

10.7 Os prejuízos decorrentes de fatores de risco ou danos existentes antes da contratação do seguro ou do agravamento destes danos.

10.8 Os prejuízos decorrentes de atos ilícitos dolosos ou por culpa grave equiparável ao dolo praticados pelo segurado, pelo beneficiário ou representante legal de um ou de outro.

10.8.1 Nos seguros contratados por pessoas jurídicas, esta exclusão se aplica aos sócios controladores, aos seus dirigentes e administradores legais, aos beneficiários e seus respectivos representantes legais.

10.9 Prejuízos decorrentes de má utilização, falta de conservação, uso ou desgaste do imóvel.

10.9.1 Ainda que afetados por uso e desgaste, a seguradora se obriga a indenizar os prejuízos causados aos bens a seguir relacionados, sempre que sofrerem danos provocados por extensão de riscos cobertos incidentes nas demais partes do imóvel:

a) revestimentos;

b) instalações elétricas;

c) instalações hidráulicas;

d) pintura;

e) esquadrias;

f) vidros;

g) ferragens; e

h) pisos.

10.10 Qualquer outro risco não mencionado na cláusula 8ª – Riscos Cobertos de Natureza Material.